



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727622/2012-02
ACÓRDÃO	2002-009.486 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGIS CARAIBA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2009, ano-calendário 2008, na qual consta Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 12.235,07, Omissão de Rendimentos Tributáveis decorrentes de ações na Justiça Federal, no valor de R\$ 8.795,48, com IRRF sobre esta infração do valor de R\$ 263,86 e Omissão de Rendimentos de Aluguéis, no valor de R\$ 22.340,29.

Apresentou impugnação em 14/06/2012, fls.02, alegando, em síntese, que reconhece que não foram informados os rendimentos recebidos do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 8.795,48; reconhece como não informados os rendimentos recebidos de Transportes J C Lopes Ltda, no valor de R\$ 12.235,07; que por equívoco lançou o valor de R\$ 17.787,41 como rendimentos tributáveis, fonte pagadora INSS, que no entanto, este valor corresponde à parcela isenta de aposentadoria para maior de 65 anos; que o rendimento, declarado na ficha Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, tendo como fonte pagadora Olívia Maria de Oliveira, não existiu, conforme declaração firmada pela própria; requer o recálculo de sua declaração e após a apuração do imposto devido, se houver, solicita o parcelamento do mesmo.

Consta às fls. 60, Termo de Transferência de Crédito Tributário deste processo para o processo 11080.727624/2012-93, no valor de R\$ 1.106,06 correspondente a imposto, mais a multa de ofício.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIAS INCONTROVERSAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes,

consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte para conduzir à revisão da declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;

b) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, de se registrar que as matérias objeto do lançamento não foram impugnadas. Colha-se o registro da DRJ:

Matérias Não Impugnadas. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal. Omissão de Rendimentos de Aluguéis.

Consta da Notificação, lançamento de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Transportes J C Lopes Ltda, no valor de R\$ 12.235,07, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 8.795,48, com IRRF no valor de R\$ 263,86 reconhecidas pelo impugnante como não tendo sido declarados, e consta ainda, Omissão de Rendimentos de Aluguéis, no valor de R\$ 22.340,29, sobre os quais nada mencionou o interessado em sua impugnação, portanto matérias incontroversas, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

O litígio recai, neste momento, apenas sobre pedido de exclusão de rendimentos declarados e que não foram efetivamente recebidos, relativamente a fonte pagadora Olívia Maria de Oliveira.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Fonte Pagadora Olívia Maria de Oliveira

Solicita ainda o impugnante, que seja excluída a Fonte Pagadora Olívia Maria de Oliveira, no valor de R\$ 24.300,00, lançado na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, alegando que este recebimento não ocorreu.

Diferentemente do comprovante emitido pelo órgão oficial Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a simples declaração firmada pela Sra. Olívia Maria de Oliveira, fls.12, não tem o condão de comprovar que referido valor não foi recebido.

Trata de valor recebido de Pessoa Física e como tal deveria ter sido lançado na ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, no entanto, tal fato em nada altera o cálculo do imposto devido.

Não é possível atender ao pleito, até pelo fato de ser o contribuinte um profissional liberal e ter recebido no ano-calendário honorários de sucumbência, assim deve ter recebido também os honorários contratados com seus clientes, e, no entanto, nenhum valor declarou na ficha rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

Desconsidero assim, a declaração juntada pelo impugnante para manter o valor informado em sua declaração original, no valor de R\$ 24.300,00.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL